



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 193.872 - SP (2011/0002657-0)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **WANDERLEI FLORENTINO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. TESE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 6.706/2008. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM, POR SER CABÍVEL O AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DO *WRIT* ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Tendo em vista que a Corte de origem não analisou o mérito da impetração originária, é vedada sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não há impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo*, nem tampouco se constata, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que se mostra prescindível qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese a respeito da possibilidade, ou não, de interrupção, pelo cometimento de falta disciplinar de natureza grave, do lapso temporal para a obtenção do benefício da comutação de pena previsto no Decreto Presidencial n.º 6.706/2008.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.872 - SP (2011/0002657-0)

IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WANDERLEI FLORENTINO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WANDERLEI FLORENTINO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do HC n.º 990.09.344473-9.

Narra o Impetrante que o Paciente formulou pedido de comutação de pena, com base no Decreto Presidencial n.º 6.706/2009, o que foi indeferido pelo Juízo das Execuções, sob o fundamento de ausência do preenchimento do requisito objetivo, a contar da prática da última falta disciplinar de natureza grave. Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que não conheceu da impetração.

Nas presentes razões, alega, em suma, que "[...] *não há fundamentação legal para o entendimento de que a falta disciplinar grave interrompe o lapso temporal para a aquisição do requisito objetivo exigido para a clemência estatal, visto que nem a LEP e nem o CP prevêm a falta disciplinar como fator interruptivo de lapsos para benefícios.*" (Fl. 05)

Sustenta, ainda, o cabimento do *habeas corpus* para a apreciação do arguido constrangimento ilegal.

Requer, em liminar e no mérito, seja afastada a falta disciplinar de natureza grave como fator interruptivo da concessão do benefício da comutação de pena pleiteada.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 21.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 30/31, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85/91, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.872 - SP (2011/0002657-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. TESE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 6.706/2008. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM, POR SER CABÍVEL O AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DO WRIT ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Tendo em vista que a Corte de origem não analisou o mérito da impetração originária, é vedada sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não há impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo*, nem tampouco se constata, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que se mostra prescindível qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese a respeito da possibilidade, ou não, de interrupção, pelo cometimento de falta disciplinar de natureza grave, do lapso temporal para a obtenção do benefício da comutação de pena previsto no Decreto Presidencial n.º 6.706/2008.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O *habeas corpus* impetrado na origem restou indeferido nos seguintes termos, *ad litteram*:

"Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, posto que inviável a apreciação do pedido formulado pelo impetrante, eis que o habeas corpus, como é sabido, diante de seu estrito âmbito de incidência, não se presta para discutir acerca de benefícios a que tenha direito o condenado, em fase de execução, cabendo recurso próprio para tanto." (Fl. 15)

Como se vê, tendo em vista que a Corte de origem não analisou o mérito da impetração originária, é vedada sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Todavia, consoante se observa dos autos, não se verifica nenhum impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo*, nem tampouco se constata, na espécie, inadequação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da via eleita, uma vez que se mostra prescindível qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese a respeito da possibilidade, ou não, de interrupção, pelo cometimento de falta disciplinar de natureza grave, do lapso temporal para a obtenção do benefício da comutação de pena previsto no Decreto Presidencial n.º 6.706/2008.

Ressalte-se que, apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus*, quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como na espécie.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 6.294/07. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE.

I - Tratando-se de questão relevante - comutação de pena -, suscitada pelo impetrante no writ originário, e não apreciada pelo e. Tribunal de origem, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca da quaestio.

II - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do mandamus na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente (Precedentes).

Habeas corpus concedido para determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo, a fim de que este examine seu mérito como entender de direito." (HC 155.609/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 21/06/2010.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. TESE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 5.993/2006. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DO WRIT ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Não há impedimento ao conhecimento do writ pelo Tribunal a quo, nem se vislumbra, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que a análise da questão sub examine prescinde de qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese do preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial n.º 5.993/2006.

3. Habeas corpus concedido, para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do habeas corpus originário, decidindo como entender de direito." (HC 111.854/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 30/11/2009.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impetração. CONCEDO, porém, *habeas corpus*, de ofício, para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0002657-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 193.872 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 401410

990093444739

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WANDERLEI FLORENTINO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.